



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 1 de 17

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	3
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	3
Aditivos / Aditamentos / Supressões	3
Concursos Públicos/Processos Seletivos	4
Convocação	4
Outros Atos	6
SAV - Saneamento Ambiental de Viradouro	17
Licitações e Contratos	17
Aditivos / Aditamentos / Supressões	17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 2 de 17

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 009/2026, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a concessão a servidora PAULA CRISTINA TRENTINI, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, do ADICIONAL QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (AQP), conforme L.C.M. nº 103/2023.”

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 103, de 22 de novembro de 2023 (LCM 103/2023), fica concedido a servidora PAULA CRISTINA TRENTINI, RG 28.190.401-7, matrícula 795, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, o ADICIONAL QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (AQP), pela Evolução Funcional por Qualificação Profissional, conforme consta no Plano de Carreira Vertical (PCV) da referida legislação.

Parágrafo Único. A referida concessão passou por prévio procedimento administrativo, nos termos da LCM 103/2023, Decreto Municipal nº 7.133/2023, tendo parecer jurídico favorável exarado pela Procuradoria-Geral do Município, conforme consta no Processo Flowdocs Expediente - Adicional de Qualificação Profissional 207/2025.

Art. 2º. A servidora retro nomeada fará jus ao Adicional de Qualificação Profissional (AQP), progredindo Nível 01 para Nível 03, tendo um acréscimo percentual de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único. O Cálculo do percentual de “AQP” terá como base o salário base da servidora, incluindo gratificações incorporadas, adicional por tempo de contribuição e sexta parte, nos termos da LCM 103/2023.

Art. 3º. Pela concessão da Evolução Funcional por Qualificação Profissional e o respectivo adicional, poderá ser solicitado a servidora a execução de atribuições de complexidade e responsabilidade compatíveis com a formação profissional decorrente de qualificação apresentada para fins de promoção.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 08 de dezembro de 2025.

Viradouro/SP, 21 de janeiro de 2026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 010/2026, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a concessão a servidora JOYCE APARECIDA DOS SANTOS, ocupante do cargo de OPERADOR DA E.T.A, do ADICIONAL QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (AQP), conforme L.C.M. nº 103/2023.”

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 103, de 22 de novembro de 2023 (LCM 103/2023), fica concedido a servidora JOYCE APARECIDA DOS SANTOS, RG 41.715.499-9, matrícula 928, ocupante do cargo de OPERADOR DA E.T.A, o ADICIONAL QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (AQP), pela Evolução Funcional por Qualificação Profissional, conforme consta no Plano de Carreira Vertical (PCV) da referida legislação.

Parágrafo Único. A referida concessão passou por prévio procedimento administrativo, nos termos da LCM 103/2023, Decreto Municipal nº 7.133/2023, tendo parecer jurídico favorável exarado pela Procuradoria-Geral do Município, conforme consta no Processo Flowdocs Expediente - Adicional de Qualificação Profissional 208/2025.

Art. 2º. A servidora retro nomeada fará jus ao Adicional de Qualificação Profissional (AQP), progredindo Nível 02 para Nível 03, tendo um acréscimo percentual de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único. O Cálculo do percentual de “AQP” terá como base o salário base da servidora, incluindo gratificações incorporadas, adicional por tempo de contribuição e sexta parte, nos termos da LCM 103/2023.

Art. 3º. Pela concessão da Evolução Funcional por Qualificação Profissional e o respectivo adicional, poderá ser solicitado a servidora a execução de atribuições de complexidade e responsabilidade compatíveis com a formação profissional decorrente de qualificação apresentada para fins de promoção.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 10 de dezembro de 2025.

Viradouro/SP, 21 de janeiro de 2026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 011/2026, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a concessão a servidora BIANCA CABRAL PEREIRA, ocupante do cargo de FISIOTERAPEUTA, do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 3 de 17

ADICIONAL QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (AQP), conforme L.C.M. nº 103/2023.”

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 103, de 22 de novembro de 2023 (LCM 103/2023), fica concedido a servidora BIANCA CABRAL PEREIRA, RG 42.201.128-9, matrícula 2737, ocupante do cargo de FISIOTERAPEUTA, o ADICIONAL QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (AQP), pela Evolução Funcional por Qualificação Profissional, conforme consta no Plano de Carreira Vertical (PCV) da referida legislação.

Parágrafo Único. A referida concessão passou por prévio procedimento administrativo, nos termos da LCM 103/2023, Decreto Municipal nº 7.133/2023, tendo parecer jurídico favorável exarado pela Procuradoria-Geral do Município, conforme consta no Processo Flowdocs Expediente - Adicional de Qualificação Profissional 206/2025.

Art. 2º. A servidora retro nomeada fará jus ao Adicional de Qualificação Profissional (AQP), progredindo Nível 02 para Nível 03, tendo um acréscimo percentual de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único. O Cálculo do percentual de “AQP” terá como base o salário base da servidora, incluindo gratificações incorporadas, adicional por tempo de contribuição e sexta parte, nos termos da LCM 103/2023.

Art. 3º. Pela concessão da Evolução Funcional por Qualificação Profissional e o respectivo adicional, poderá ser solicitado a servidora a execução de atribuições de complexidade e responsabilidade compatíveis com a formação profissional decorrente de qualificação apresentada para fins de promoção.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 05 de dezembro de 2025.

Viradouro/SP, 21 de janeiro de 2026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 012/2026, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

**“Designa a Sra. MARIA
MADALENA FACCI IESCAS, ao
cargo em comissão de
Assessor II (CC).”**

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Resolve baixar a seguinte Portaria,

Art. 1º Fica designada, a partir da presente data, a

Sra. MARIA MADALENA FACCI IESCAS, RG – 32.896.223-5, ao cargo em comissão de Assessor II (CC).

Parágrafo único - Nos termos do art. 1º da Municipal nº 2804, de 04 de agosto de 2009, é considerado função o cargo em comissão, quando ocupado por servidor municipal titular de cargo em provimento efetivo, fazendo jus ao funcionário a gratificação de que trata o art. 2º da mesma Lei.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Viradouro, 22 de janeiro de 2026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

AVISO DE SUSPENSÃO E NOVA DATA DE ABERTURA

Processo Licitatório: 001/2026.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Número da Modalidade: 001/2026.

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA MERENDA ESCOLAR (CARNES, FRIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS EM GERAL).

A Divisão Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Viradouro comunica aos interessados que o **Pregão Eletrônico Nº 001/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026**, tendo como objeto: **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA MERENDA ESCOLAR (CARNES, FRIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS EM GERAL)**, foi suspenso para **readequação de descritivos do Anexo I - Planilha de proposta**, sendo assim abre-se nova contagem de prazo, fixando sua Nova data de Abertura para as **09h00min do dia 11 de fevereiro de 2026.**

Informações: Divisão de Licitações, na Praça Major Manoel Joaquim nº 349 – Viradouro/SP – CEP 14.740-000, no horário das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min de segunda à sexta-feira, telefone: (17) 3392-8800 ou pelo e-mail: pregao@viradouro.sp.gov.br.

Viradouro, 26 de janeiro de 2026.

GABRIEL PERRONE
Chefe de Seção
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Publicação na imprensa conforme art. 61 da lei federal 8.666/93.

Extrato de Contrato: 016/2022

4º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022.

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro

Contratada: CONNECT HEART TELEMEDICINA DIGITAL S/S LTDA-EPP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 4 de 17

PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIVRE DEMANDA DE LAUDOS A DISTÂNCIA DE ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO DESTINADOS A SAÚDE.

Justificativa: O presente termo de aditamento versa sobre a manutenção da prestação de serviços pela Contratada e sua consecução durante um novo período, auxiliando a Administração Pública no âmbito das prestações de serviços desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde promovidos pela Atenção Básica de Saúde.

Alteração: mais 12 (doze) meses, com início em 31 de janeiro de 2026 e término em 31 de janeiro de 2027.

Valor Renovado: R\$ 40.928,52 (quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

O Município de Viradouro torna público e convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados pelo **CONCURSO PÚBLICO nº 001/2023**, de acordo com a ordem de classificação constante da respectiva Homologação [i], para comparecerem a partir do dia 27 de janeiro de 2026, na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viradouro, localizada na Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 100, em Viradouro/SP, para tomarem posse dos respectivos cargos público.

Professor de Educação Básica II - Educação Física

	RG	Posição
SAMANTA GARCIA BORZI	44.576.552-5	05

Viradouro, 26 de janeiro de 2026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

[i][i] EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023 - G, RESULTADO OFICIAL E HOMOLOGAÇÃO, 05 de fevereiro de 2024, publicação na edição nº 2462, do Diário Oficial do Município de Viradouro, em 06 de fevereiro de 2024.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023 - H, RESULTADO DOS PEDIDOS VAGA PCD - RETIFICADO, 20 de fevereiro de 2024, publicação na edição nº 2470, do Diário Oficial do Município de Viradouro, em 20 de fevereiro de 2024.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

O Município de Viradouro torna público e convoca o candidato abaixo relacionado, aprovado pelo **CONCURSO**

PÚBLICO nº 001/2022, de acordo com a ordem de classificação constante da respectiva Homologação [i], para comparecer a partir do dia 27 de janeiro de 2026, na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viradouro, localizada na Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 100, em Viradouro/SP, para tomar posse do respectivo cargo público.

CARGO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - HISTÓRIA

	CPF Parcial	Posição
WILLIAM FERNANDO DE SOUZA ALVES	458.***.088-0	03

Prefeitura Municipal de Viradouro, 26 de janeiro de 2026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

[i] Decreto nº 6.861/2022, Homologação Parcial, 18 de novembro de 2022, publicação na edição nº 2.169, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data;

Decreto nº 6.870/2022, Retificação da Homologação Parcial, 29 de novembro de 2022, publicação na edição nº 2.176, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data;

Decreto nº 6.874/2022, Homologação Final, 05 de dezembro de 2022, publicada na edição nº 2.180, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data.

Decreto nº 6.987/2023, Homologação do Cargo de Dentista II, 18 de abril de 2023, publicada na edição nº 2.272, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

O Município de Viradouro torna público e convoca a candidata abaixo relacionada, aprovada pelo **CONCURSO PÚBLICO nº 001/2023**, de acordo com a ordem de classificação constante da respectiva Homologação [i], para comparecer a partir do dia 28 de janeiro de 2026, na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viradouro, localizada na Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 100, em Viradouro/SP, para tomar posse do respectivo cargo público.

Professor de Educação Infantil - PEI

	RG	Posição
GEISIELE PEREIRA DA SILVA	45.007.724-X	15

Prefeitura Municipal de Viradouro, 27 de janeiro de 2026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

[i][i] EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023 - G, RESULTADO OFICIAL E HOMOLOGAÇÃO, 05 de fevereiro de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 5 de 17

2024, publicação na edição nº 2462, do Diário Oficial do Município de Viradouro, em 06 de fevereiro de 2024.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023 - H, RESULTADO DOS PEDIDOS VAGA PCD - RETIFICADO, 20 de fevereiro de 2024, publicação na edição nº 2470, do Diário Oficial do Município de Viradouro, em 20 de fevereiro de 2024.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 6 de 17

Outros Atos



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 003/2025/SMS/VIRADOURO DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUALIFICADAS - INSTITUTO DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL - ISAS

PARECER TÉCNICO – COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

I – RELATÓRIO

Os autos do Chamamento Público nº 003/2025/SMS/VIRADOURO, destinado à seleção de Organização Social de Saúde para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de urgência e emergência no Pronto Atendimento 24 horas do Município de Viradouro/SP, retornam a esta Comissão de Avaliação para manifestação técnica conclusiva, em razão da impugnação apresentada pelo INSTITUTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ISAS.

A impugnação foi devidamente analisada pela Procuradoria-Geral do Município, que exarou o Parecer Jurídico Recursal datado de 27 de janeiro de 2026, de lavra do Procurador do Município Dr. Rafael Junqueira Ruiz, no qual, após exame detido dos argumentos apresentados, concluiu pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, opinou pela sua improcedência.

Ressalte-se que o referido parecer jurídico consignou, de forma expressa, que as exigências editalícias questionadas, notadamente a obrigatoriedade de realização de visita técnica e a exigência de qualificação prévia como Organização Social, encontram respaldo na legislação aplicável, na jurisprudência dos Tribunais de Contas e nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente diante da natureza essencial, singular e complexa do objeto contratado.

Compete, portanto, a esta Comissão de Avaliação, no exercício de suas atribuições legais e técnicas, manifestar-se quanto ao acolhimento do parecer jurídico, contextualizando-o à luz do interesse público e da regularidade do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

No âmbito de suas atribuições, esta Comissão procedeu à análise do conteúdo do Parecer Jurídico Recursal, bem como dos elementos técnicos e administrativos constantes dos autos do chamamento público.

Conforme devidamente esclarecido pela Procuradoria-Geral do Município, o procedimento em questão é regido, primordialmente, pela Lei Federal nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, bem como pela legislação

Rua José Borelli, 12 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8844 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 7 de 17



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



municipal correlata, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 de forma subsidiária. Trata-se, portanto, de regime jurídico específico, que admite peculiaridades próprias em relação aos procedimentos licitatórios tradicionais.

No que se refere à exigência de visita técnica obrigatória, esta Comissão corrobora o entendimento jurídico no sentido de que tal requisito se mostra tecnicamente imprescindível diante da natureza do objeto. O gerenciamento integral do único Pronto Socorro Municipal, com funcionamento ininterrupto, demanda conhecimento prévio e aprofundado da estrutura física, dos equipamentos disponíveis, dos fluxos assistenciais e das particularidades operacionais do serviço, de modo a assegurar a formulação de propostas técnicas e financeiras exequíveis e aderentes à realidade local.

A visita técnica, longe de configurar excesso de formalismo ou restrição indevida à competitividade, revela-se instrumento de proteção ao interesse público, ao reduzir riscos de propostas inexequíveis, falhas na execução contratual e eventuais alegações futuras de desconhecimento das condições locais. Ademais, conforme destacado no parecer jurídico, o edital estabeleceu prazos razoáveis e critérios objetivos para sua realização, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quanto à pretensão de permitir a qualificação de Organizações Sociais concomitantemente ao certame, esta Comissão igualmente acolhe a fundamentação jurídica apresentada. A qualificação como Organização Social constitui pressuposto legal para a participação no chamamento público, não se tratando de mera formalidade, mas de procedimento administrativo complexo que envolve análise de capacidade técnica, operacional e institucional da entidade.

A eventual flexibilização desse requisito comprometeria os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, além de gerar risco concreto de invalidação de propostas e atrasos no procedimento, o que se mostra incompatível com a necessidade de garantir a continuidade da prestação de serviço público essencial de urgência e emergência.

Por fim, destaca-se que a manutenção do cronograma do chamamento público revela-se de inequívoco interesse público, considerando a proximidade do encerramento do contrato de gestão atualmente vigente. A conclusão tempestiva do certame é fundamental para evitar qualquer risco de descontinuidade dos serviços de saúde prestados à população.

III – CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Avaliação de Organização Social de Saúde, no exercício de suas atribuições:

ACATA INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico Recursal emitido pela Procuradoria-Geral do Município em 27 de janeiro de 2026;

MANIFESTA-SE pelo conhecimento da impugnação apresentada pelo INSTITUTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ISAS, por ser tempestiva;

E, NO MÉRITO, OPINA PELA SUA **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Chamamento Público nº 003/2025/SMS/VIRADOURO, por estarem em conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência aplicável e o interesse público.

IV – ENCAMINHAMENTO

Rua José Borelli, 12 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8844 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 8 de 17



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Diante da presente manifestação técnica, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Saúde e à Divisão de Licitações para ciência, prosseguimento do certame e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Viradouro/SP, 27 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

ALINE PEREIRA BIDOIA

Data: 27/01/2026 13:54:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE PEREIRA BIDOIA

*Presidente da Comissão de Seleção de Organização Social de Saúde
Portaria 252 de 29 de setembro de 2025*

Rua José Borelli, 12 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8844 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP

Município de Viradouro - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 9 de 17



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



PARECER JURÍDICO RECURSAL

Flowdocs - Processo	735 / 2025 - Licitações.
Flowdocs - Assunto	CHAMAMENTO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS) PARA GESTÃO DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - CONTRATO DE GESTÃO 2025
Procurador	Rafael Junqueira Ruiz - OAB/SP 405.090 - Matrícula 2403.
Detalhes do Despacho	Manifestação Jurídica – Parecer Jurídico em recurso/impugnação.
Local e data	Viradouro/SP, 27 de janeiro de 2026.

Modalidade: Chamamento Público	Organização Social – Gerenciamento do Pronto Socorro
Nº. da modalidade: 003/2025	

Tipo de parecer: <input type="checkbox"/> Único / <input type="checkbox"/> Primeiro / <input type="checkbox"/> Segundo / <input checked="" type="checkbox"/> Recursal

Resultado: "Diante de todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva, e, no mérito, OPINO PELA SUA IMPROCEDÊNCIA, pelos fundamentos acima delineados"
--

DESTINATÁRIO: Divisão de Licitações e Secretaria Municipal demandante

I - PRELIMINARMENTE

Antes de ingressar no mérito do parecer administrativo submetido à apreciação desta Subprocuradoria Consultiva, fazem-se necessários alguns esclarecimentos preliminares, concisos, porém imprescindíveis, acerca da natureza, dos limites e do alcance da atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 101/2023, os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Município ostentam natureza estritamente opinativa, competindo à autoridade administrativa legalmente competente a decisão final sobre a matéria analisada. Desse modo, o presente parecer poderá ou não ser acolhido, conforme a livre convicção motivada da autoridade decisora, desde que devidamente fundamentada na legislação vigente e nos princípios jurídicos aplicáveis.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 171.576, consolidou o entendimento de que é inviável a responsabilização do advogado parecerista pela simples emissão de parecer jurídico. Em precedentes mais recentes, a Suprema Corte vem reiterando tal orientação, no sentido de que a manifestação jurídica somente pode ensejar responsabilização quando demonstrados dolo ou culpa grave, conforme decidido, entre outros, no ARE nº 1.235.427/SP (16/10/2023) e no MS nº 36.025/DF (16/06/2021), em estrita observância ao artigo 133 da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 10 de 17



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



Essa compreensão encontra plena consonância com o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e § 20 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, bem como nos artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Com efeito, eventual responsabilização do parecerista não possui natureza objetiva, exigindo a comprovação de elemento subjetivo qualificado, consubstanciado no dolo, caracterizado pela intenção deliberada de praticar a ilegalidade, ou no erro grosseiro, entendido como falha grave que não seria cometida por profissional minimamente diligente.

Ressalte-se, ainda, que a presente manifestação jurídica se restringe, de forma exclusiva, à análise da legalidade da questão submetida, não abrangendo aspectos atinentes à conveniência, oportunidade, discricionariedade administrativa ou a quaisquer matérias de cunho técnico, cuja apreciação compete unicamente ao setor demandante e à autoridade superior responsável, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 101/2023.

Questões de natureza técnica que extrapolem o campo jurídico não se inserem no âmbito de atuação da Procuradoria-Geral do Município, tampouco cabe a este órgão desempenhar funções operacionais ou assumir atribuições administrativas e gerenciais próprias dos demais setores da Administração Municipal. Registre-se, ademais, que o presente parecer é emitido estritamente em relação ao ponto suscitado, com fundamento nas informações e documentos apresentados, de modo que eventual omissão informacional ou documental por parte do setor demandante poderá, em tese, comprometer a presente análise.

A Procuradoria-Geral do Município constitui órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, gozando de garantia institucional contra quaisquer formas de ingerência em suas atribuições e manifestações.

Superados tais esclarecimentos preliminares, passa-se à análise jurídico-opinativa propriamente dita, a qual será oportunamente encaminhada aos setores competentes para deliberação e despacho, segundo sua livre convicção devidamente fundamentada.

II – MÉRITO E DISCUSSÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ISAS** em face do Edital nº 003/2025/SMS/VIRADOURO, que versa sobre Chamamento Público para escolha de Organização Social qualificada para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de urgência e emergência no Pronto Atendimento 24 horas do Município de Viradouro/SP.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 11 de 17



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



A impugnante sustenta duas principais alegações: primeiro, que a exigência de visita técnica obrigatória configuraria excesso de formalismo e restrição à competitividade do certame, devendo ser substituída por mera declaração de conhecimento das condições locais; segundo que deveria ser permitida a qualificação de organizações sociais concomitantemente ao certame, sob pena de prejudicar a competitividade.

Era o necessário.

Preliminarmente, cumpre estabelecer o correto enquadramento normativo do presente chamamento público. O certame é regido primordialmente pela Lei Federal nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, regulamentada no âmbito municipal pela Lei nº 2.819/2009. A Lei nº 14.133/2021 aplica-se apenas de forma subsidiária.

Esta distinção é relevante porque o regime das organizações sociais possui peculiaridades próprias que autorizam tratamento diferenciado em relação aos procedimentos licitatórios comuns. O modelo de parceria com organizações sociais pressupõe a transferência da gestão de serviços públicos a entidades privadas especializadas, mediante contrato de gestão, o que justifica critérios mais rigorosos de habilitação e conhecimento prévio das condições de execução.

A impugnante invoca precedentes do Tribunal de Contas da União para sustentar que a visita técnica deveria ser facultativa, substituível por mera declaração de conhecimento das condições locais. Contudo, essa interpretação desconsidera o contexto fático específico do presente certame e a própria jurisprudência que cita de forma seletiva.

O objeto da contratação não se trata de obra ou serviço comum, mas sim do gerenciamento integral do único pronto socorro público do município, em regime ininterrupto de 24 horas por dia, todos os dias da semana. Trata-se de serviço essencial à população, cuja interrupção ou má execução pode comprometer diretamente vidas humanas. A estrutura física, os equipamentos disponíveis, o fluxo operacional, a capacidade instalada e as especificidades do atendimento local são elementos que não podem ser adequadamente compreendidos mediante simples análise documental.

Ao contrário do que sugere a impugnação, a própria jurisprudência do TCU reconhece expressamente a possibilidade e até a necessidade da visita técnica obrigatória em situações excepcionais. O Acórdão 2.826/2014-TCU-Plenário, citado pela própria impugnante, estabelece que a exigência de visita técnica é admitida desde que atendidos requisitos específicos, entre os quais destaca-se a demonstração da imprescindibilidade da visita. É precisamente o que ocorre no caso concreto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 12 de 17



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



10. Tem razão a Serur, e este Tribunal já se posicionou acerca da matéria. Como assinalado pelo relator original, admite-se a exigência desde que atendidos três requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita, cuja falta de comprovação fere outros valores legais que necessitam ser preservados, como a competitividade, a moralidade e a isonomia; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, por ser essa incompatível com a legislação, além de impor ônus desnecessário aos licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (acórdãos 2.543/2011, 2.583/2010 e 1.264/2010, todos do Plenário); e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados, pois isso importa em restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão 890/2008-TCU-Plenário) - ACÓRDÃO 2826/2014 – PLENÁRIO TCU – Tribunal de Contas da União.

A natureza singular do serviço justifica plenamente a exigência. Uma organização social que pretenda assumir a gestão de um pronto socorro deve, necessariamente, conhecer as instalações físicas, verificar in loco as condições dos equipamentos, compreender o dimensionamento das equipes necessárias, avaliar os fluxos de atendimento e identificar eventuais peculiaridades que impactarão diretamente na formulação de sua proposta técnica e financeira. Não se trata de mero formalismo, mas de requisito essencial para garantir propostas realistas e exequíveis, evitando frustração contratual futura.

O edital estabeleceu prazo razoável para agendamento e realização da visita, exigindo apenas que seja efetuada no mínimo três dias antes da entrega dos envelopes (item 2.3), em horário comercial. Os envelopes podem ser entregues de 05/01/2026 a 03/02/2026. Não há qualquer restrição quanto às datas disponíveis para agendamento, nem imposição de que seja realizada por pessoa específica além dos representantes legais ou profissionais de saúde com registro em conselho, o que é absolutamente pertinente considerando a natureza técnica do objeto (item 2.5).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se posicionou sobre o tema:

TC-015397.989.19-5 - 2.3 No que concerne aos aspectos impugnados na inicial, insubsistente a queixa direcionada à obrigatoriedade de realização de visita técnica, isto porque seu estabelecimento, desde que relevante ao objeto posto em disputa, insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador. Na hipótese, o conhecimento do local mostra-se condizente com as atividades a serem desenvolvidas pela parceira, garantindo ainda isonomia entre as interessadas, notadamente em relação à atual gestora.

[...]



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 13 de 17



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



TC- 00012122.989.18-9; 00012734.989.18-9 e 00013137.989.18-2 - A relevância e complexidade do objeto licitado revelam que a necessidade de visita técnica obrigatória não é despropositada, principalmente por ser a oportunidade de os interessados conhecer as condições de execução.

Como visto, desde que a exigência da visita seja condizente com o objeto, não há ilegalidade em a exigir, ao contrário, se mostra salutar e seguro fazer tal exigência, o que atendendo o princípio da eficiência administrativa (caput, artigo 37 da Constituição Federal).

Ademais, a alegação de que a exigência criaria ônus excessivo a licitantes de outras localidades não se sustenta. Qualquer organização social que pretenda assumir a gestão de um serviço de saúde em município diverso de sua sede precisará, inevitavelmente, deslocar-se até o local para implementar o contrato caso seja vencedora. O custo do deslocamento prévio para visita técnica é irrisório comparado ao valor global do contrato e aos custos operacionais da execução. Mais importante, trata-se de investimento necessário para formular proposta adequada, beneficiando a própria entidade interessada ao permitir avaliação precisa das condições que enfrentará.

Se considerarmos que a visita ora exigida tem por finalidade permitir o conhecimento da realidade do único pronto-socorro público deste Município, resta plenamente caracterizada a sua excepcionalidade. Isso porque, embora os documentos preparatórios do chamamento público sejam suficientes e esclarecedores quanto aos aspectos técnicos e administrativos do objeto, a realização da visita técnica revela-se indispensável para que as interessadas possam compreender, de forma concreta e precisa, as peculiaridades estruturais, operacionais e funcionais do local.

Tal providência possibilita a adequada avaliação das condições reais de execução do objeto, reduzindo riscos de interpretações equivocadas, de propostas inexequíveis ou de posteriores alegações de desconhecimento das condições locais. Desse modo, a exigência da visita técnica não apenas resguarda o interesse público, ao assegurar a seleção de propostas mais aderentes à realidade municipal, como também protege as próprias participantes, conferindo-lhes maior segurança jurídica e técnica na formulação de suas propostas e na futura execução contratual.

Quanto ao pleito de que seja permitida a qualificação de organizações sociais concomitantemente ao certame, a pretensão revela-se juridicamente inviável e contrária aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência.

A qualificação como organização social não constitui mera formalidade, mas procedimento administrativo complexo que exige análise detalhada do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.637/1998 e na legislação municipal. Pressupõe verificação da natureza jurídica da entidade, análise estatutária, comprovação de experiência na área de atuação, demonstração de capacidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 14 de 17



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



técnica e operacional, entre outros aspectos. Trata-se de juízo de mérito sobre a aptidão da entidade para celebrar contrato de gestão com o Poder Público.

Conforme noticiado no próprio edital, houve período específico e amplamente divulgado para solicitação de qualificação como organização social. Permitir nova abertura deste prazo durante o certame violaria frontalmente o princípio da isonomia, privilegiando entidades retardatárias em detrimento daquelas que cumpriram tempestivamente os requisitos legais. Criaria, ainda, insegurança jurídica ao possibilitar que entidades não qualificadas participem do certame na expectativa de obterem a qualificação posteriormente, o que poderia resultar em propostas inválidas e necessidade de desclassificação.

A impugnante argumenta que a abertura de novo prazo ampliaria a competitividade. Ocorre que competitividade não se confunde com ausência de requisitos. A qualificação prévia como organização social constitui pressuposto legal de validade para participação no chamamento público, não podendo ser relativizada sob o pretexto de ampliar o universo de interessados. O legislador deliberadamente estabeleceu este modelo para garantir que apenas entidades previamente habilitadas e fiscalizadas possam assumir a gestão de serviços públicos essenciais.

Por fim, cumpre destacar relevante questão de inequívoco interesse público que não pode ser desconsiderada. O contrato de gestão atualmente em vigor encontra-se em fase final de vigência, sendo imprescindível a conclusão tempestiva do presente chamamento público, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço essencial de urgência e emergência à população.

A eventual suspensão do certame para reabertura de prazo de qualificação implicaria postergação injustificada do procedimento, com risco concreto de descontinuidade do atendimento, cenário absolutamente inadmissível quando se trata de serviço público de saúde. Ressalte-se que a preocupação quanto à proximidade do encerramento do contrato vigente já havia sido formalmente apontada por este subscritor no âmbito do Flowdocs nº 643/2025 – Licitações, em 18/11/2025, ocasião em que o edital então vigente foi revogado para ajustes, resultando na versão ora debatida.

Sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as exigências impugnadas revelam-se plenamente justificadas. A visita técnica obrigatória guarda estrita correlação com o objeto contratado, não se configurando como barreira desarrazoada à participação, mas sim como instrumento para assegurar que os interessados tenham efetivo conhecimento das condições de execução do serviço.

Do mesmo modo, a exigência de qualificação prévia atende aos ditames da Lei nº 9.637/1998 e encontra amparo no interesse público de selecionar entidade idônea e tecnicamente capacitada para assumir a gestão de serviço essencial. Não há excesso nem arbitrariedade, mas adequação do meio ao fim pretendido pela Administração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 15 de 17



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023



III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por ser tempestiva, e, no mérito, **OPINO PELA SUA IMPROCEDÊNCIA**, pelos fundamentos acima delineados.

O presente parecer jurídico possui natureza meramente opinativa e não vinculante, competindo exclusivamente às autoridades competentes a deliberação final acerca da matéria, com autonomia e no regular exercício de suas atribuições legais, bem como, podendo adotar diligência e providências extras, mediante sua análise dos argumentos tecidos.

Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Data : 27/01/2026 12:39:57
CPF:***-**-608-00

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/EB96A22D6AD74B52B22BE5A86AAFE423>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 16 de 17



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DESCPACHO DECISÓRIO

Viradouro, 27 de janeiro de 2026

À vista dos autos, e após análise detida da impugnação apresentada pelo Instituto de Saúde e Assistência Social – ISAS, bem como dos pareceres técnico e jurídico constantes do processo, acato-os integralmente, adotando-os como fundamento da presente decisão.

Conclui-se, nos termos dos pareceres exarados, pela improcedência da impugnação apresentada, uma vez que não restaram demonstrados vícios, ilegalidades ou irregularidades capazes de macular o procedimento em questão.

Diante do exposto, mantenho íntegros os atos administrativos praticados, determinando o prosseguimento regular do feito, nos termos da legislação vigente e das conclusões técnicas e jurídicas acostadas aos autos.

Publique-se. Cumpra-se.



Documento assinado digitalmente
GLEICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Data : 27/01/2026 14:27:55
CPF:***-****-918-20

Gleice Aparecida Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Saúde

Rua José Borelli, 12 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8844 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2934

Página 17 de 17

SAV - SANEAMENTO AMBIENTAL DE VIRADOURO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Publicação na imprensa conforme art. 61 da lei federal 8.666/93.

Extrato de Contrato: 001/2022

5º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022 - SAV

Contratante: Saneamento Ambiental de Viradouro-SP.

Contratada: REDE GLOBAL TECNOLOGIA LTDA - ME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET NOS SETORES ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, SENDO A SEDE ADMINISTRATIVA, NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA JUNTO AO CÔRREGO ÁGUA LIMPA, NA E.T.A. (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA) E NA CAPTAÇÃO JUNTO AO CÔRREGO SUCURI.

Justificativa: O presente termo de aditamento se faz necessário tendo em vista continuidade na prestação de serviços durante um novo período de vigência. A contratação de link de internet propicia acesso a autarquia acesso online de sistemas informatizados que são utilizados diariamente durante o expediente.

Alteração: Mais 12 (doze) meses, com início em 20 de janeiro de 2026 e término em 20 de janeiro de 2027, o presente termo de aditamento possui valor atualizado de R\$ 12.839,16 (doze mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).

.....